



04  
97

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO**

PARECER Nº 197/2015 -NSEAJ/SESAN

DO: NSEAJ/SESAN

ASSUNTO: Prorrogação de Prazo ao contrato nº 09/2012-SESAN.

Interessado: Diretora Administrativa.

Informa o DEAD/SESAN, sobre o encerramento do contrato nº 09/2015, que se dará em 05/10/2015, firmado com a empresa TELEFONICA BRASIL S.A – CLARO S.A, para prestação de serviço de telefonia para esta Secretaria.

O contrato em vigência decorre de processo de contratação direta por inexigibilidade, justificado em razão do tipo de serviço singular no qual executa a contratada e ainda decorrente da tecnologia que emprega, uma vez que esta Secretaria utiliza outros serviços vinculados ao contrato, que integram todo o sistema de rede e comunicação por internet junto à CINBESA.

A contratação teve escopo na Lei 8.666/93, e se justifica em razão da necessidade da utilização do serviço de telefonia imprescindível para a execução dos serviços e das atividades desenvolvidas por esta Secretaria.

No contrato firmado com esta Secretaria foi estipulado o prazo de vigência de 12 meses, iniciados a contar de sua assinatura, que se deu em 12 de junho de 2012.

O art.57, II, do mencionado diploma legal, estabelece que a prestação de serviços a serem executados de forma contínua poderá ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração.

A prorrogação deve atender o interesse público, a conveniência administrativa, a oportunidade, as condições mais vantajosas, e ainda, a economicidade diante dos preços mantidos pela atual contratada e da necessidade



da



05  
for

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO**

da continuidade de um serviço, que apesar de ter o seu termo final, se mantém ante a necessidade do serviço.

O serviço é habitual, contínuo, adquirindo o status de permanência diante da necessidade do seu fornecimento, considerando que na modernidade nenhum órgão público pode prescindir desse tipo de comunicação. Portanto, o entendimento majoritário é que este é um serviço contínuo, que não pode sofrer solução de continuidade.

O termo de prorrogação solicitado é o instrumento hábil pelo qual as partes interessadas aditam o contrato como prevê o art. 60 da Lei de Licitações e Contratos, para incluir no texto do contrato vigente o novo prazo e sua finalidade, conforme assenta Diogenes Gasparine, em comentários na Revista Zênite, em Doutrina, Pareceres e Comentários ( ILC - Informativo de Licitações e Contratos ano X nº 144, agosto 2003).

Desta forma, sendo um serviço considerado permanente e habitual, de natureza continuada que não pode esta Secretaria prescindir, a prorrogação deve atender todos os critérios estabelecidos pela legislação visando à legalidade dos atos a serem praticados.

Esta Consultoria opina pelo atendimento da solicitação, podendo assim a prorrogação ocorrer por mais um período de 12 (doze) meses ser for esta a condição mais vantajosa para esta Secretaria.

Este parecer tem caráter apenas opinativo, ficando a critério da autoridade competente autorizar o procedimento de formalização do respectivo Termo de Aditamento.

É o parecer, S.M.J.

Belém, 28 de 03 de 2015.

Vera E. J. S. Vieira  
Av. 42708  
C. 40 - 2302

